RESOLUÇÃO CRO-MS 001/2021 DE 22 DE MAIO DE 2021.

Estabelece a possibilidade de propor e firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei 4.324/64 e o Decreto 68.704/71 que conferem aos Conselhos Regionais autonomia administrativa e financeira.

CONSIDERANDO o Art. 11.º da Lei 4.324/64 que atribuiu a competência aos Conselhos Regionais de deliberar e fiscalizar ostensivamente o cumprimento dos deveres atinentes à ética profissional e impor a seus infratores as penalidades cabíveis.

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Odontologia atuam na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme Art.5.º, IV a Lei 7347/85.

CONSIDERANDO os § 2.º e 3.º do Art. 2.º da Lei 13.105/15 que preceituam que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual (conciliação e a mediação) dos conflitos) e que deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

CONSIDERANDO o Art. 5.º, IV e § 6.º da Lei 7347/85 que confere legitimidade às Autarquias tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações (obrigações de fazer e/ou não fazer e/ou de pagar), que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CRO-MS em reunião de 22 de maio de 2021.

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, em especial no disposto do Artigo 89, §1.º e artigo 96 do Regimento Interno;

RESOLVE

Art. 1º - Obtida informação de possível Infração ao Código de Ética pelo serviço de fiscalização do CRO/MS, este realizará a investigação dos fatos, compilando seus atos em autos observando o caráter sigiloso e a norma aplicável à espécie;

§ 1.º - Se houver prazo na notificação, emitida pelo agente de fiscalização, o notificado deverá comprovar a correção perante o Conselho Regional antes de seu termo.

§ 2.º - Esgotado o prazo de manifestação, a fiscalização encaminhará o processo com relatório à Presidência do CRO/MS, a qual analisará a possibilidade de propositura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC a ser apresentado em audiência preliminar, em local, dia e hora previamente designados.

§3.º - A Presidência poderá nomear Comissão Específica para análise e aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta;

§ 4.º - A intimação para audiência preliminar será realizada pessoalmente, no endereço profissional ou residencial, via postal com aviso de recebimento ou por meios eletrônicos (e-mail e/ou WhatsApp), com antecedência mínima de 5 dias.

Art. 2º - O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser proposto quando não se tratar de infração ética considerada de manifesta gravidade, desde que:

I – não ser o denunciado/infrator reincidente, ou ter se beneficiado da conciliação de que trata este artigo, nos últimos dois anos;

II – ter o denunciado/infrator reparado ou minorado o dano, sempre que possível;

Art. 3.º - O TAC não poderá ser proposto a quem:

I - possuir maus antecedentes;

II - estiver respondendo a processo ético;

III - já houver sido condenado em processo ético, salvo se reabilitado;

Art. 4º - No Termo de Ajustamento de Conduta firmado antes da instauração de processo ético haverá Obrigações Administrativas e previsão de multa pelo descumprimento, estipuladas em audiência, considerando o potencial ofensivo da infração sob exame:

§ 1.º – A multa pelo descumprimento será fixada e proposta considerando cada infração ética cometida, sendo aplicada inclusive aos solidários, e observará o valor equivalente à no mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 10 (dez) anuidades vigentes ao tempo da infração;

Art. 5.º - No Termo de Ajustamento de Conduta firmado após a instauração de processo ético, haverá Obrigações Administrativas e previsão de multa pelo descumprimento, além da possibilidade de fixação de obrigações financeiras, as quais serão estipuladas em audiência, considerando o potencial ofensivo da infração sob exame:

§ 1.º - A proposta para se firmar um Termos de Ajustamento de Conduta, implicará na suspensão do processo pelo prazo de validade do TAC, devendo ser ofertada na Audiência de Conciliação e Instrução do Processo Ético, pelo Presidente da audiência, observados os critérios dos artigos 2.º e 3.º;

§2.º - A Obrigação Financeira de que trata o caput será definida pelo presidente da audiência e considerará a infração ética cometida, sendo aplicada inclusive aos solidários, e observará o valor equivalente de no mínimo de 1 (uma) e o máximo de 5 (cinco) anuidades vigentes ao tempo da infração;

§ 3.º - A obrigação de que trata o inciso será adimplida pelo compromissário mediante comprovação da transferência/depósito do valor para a conta de destino;

§ 4.º - Ajustada a obrigação, o compromissário comprovará o pagamento até a data fixada, podendo ser concedido prazo maior, mediante justificativa, e a critério de análise do presidente da audiência.

§ 5.º – Além da obrigação financeira será previsto também multa pelo descumprimento, fixada e proposta considerando cada infração ética cometida, sendo aplicada inclusive aos solidários, e observará o valor equivalente à no mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 10 (dez) anuidades vigentes ao tempo da infração;

Art. 6º - Após firmado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deverá ser homologado pelo Plenário do CRO/MS;

Art. 7º - O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta implicará na imediata aplicação da multa nele ajustada, além da instauração do competente processo ético, nos termos da Resolução CFO 59/2004, ficando o compromissário/denunciado, ao

final no julgamento, sujeito à aplicação da pena pecuniária fixada pelo Art. 57 da mesma Resolução (Código de Ética Odontológica.

Art. 8º - A comprovação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta é de competência exclusiva do compromissário e deverá ser realizada, via Correios e/ou e-mail, para o setor de fiscalização deste Regional.

Parágrafo único - Cumprido o Termo Ajustamento de Conduta, será anexado ao processo de inscrição do compromissário, existente ou vindouro, ou em arquivo próprio na ausência deste.

Art. 9º - Os valores arrecadados em razão do Art. 4º e 5.º serão destinados a entidades sem fins lucrativos, previamente conveniadas e selecionadas pelo CRO/MS.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Campo Grande - MS, 22 de maio de 2021.

Silvânia da Silva Silvestre Cabral, CD
Presidente do CRO/MS

Maisa Okama, CD
Secretária do CRO/MS